



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Projecto de Decreto-Lei n.º 502/XXIII/2023 – cria a *Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais*

Proc. 2023/GAVPM/3880

28.11.2023

—

PARECER

—

1| Objecto

1.1| O Gabinete da Senhora Ministra da Justiça veio solicitar ao Conselho Superior da Magistratura a emissão de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei n.º 502/XXIII/2023, que cria a «*Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais*».

1.2| O Projecto de Decreto-Lei remetido para apreciação, para além da criação da «*Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais*», procede ainda à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais e é composto por nove artigos, com o seguinte teor:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede:

- a) À criação da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais;*
- b) À oitava alteração ao Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua redacção actual, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.*

Artigo 2.º

Criação da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais

É criada a Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais (Comissão), entidade administrativa independente, de natureza consultiva a funcionar junto membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa do consumidor e da justiça.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro

São alterados os artigos 32.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua redacção actual, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - Aquele que seja parte, juntamente com o demandado vencido na acção inibitória, em contratos onde se incluam cláusulas gerais proibidas, pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

3 - [Revogado].

Artigo 34.º





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

[...]

No prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, os tribunais remetem à Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais (Comissão) as decisões que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do presente diploma, proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro

São aditados ao Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua redacção actual, os artigos 34.º-D a 34.º-N com a seguinte redacção:

Artigo 34.º-D

Sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas

O sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas visa prevenir a utilização de cláusulas contratuais gerais proibidas, nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 34.º-E

Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais

A Comissão, entidade administrativa independente, de natureza consultiva, que funciona junto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa do consumidor e da justiça, é responsável pela operacionalização do sistema administrativo de controlo e prevenção das cláusulas abusivas.

Artigo 34.º-F

Atribuições da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais

1 - A Comissão prossegue as atribuições enunciadas no presente artigo relativamente a contratos que integrem já cláusulas contratuais gerais ou cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, desde que não versem sobre sectores sujeitos à função reguladora e fiscalizadora das entidades reguladoras ou de controlo de mercado competentes, nos termos da legislação sectorialmente aplicável.

2 - A Comissão prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- a) Solicitar aos proponentes, através da Direcção-Geral do Consumidor, contratos que integrem cláusulas contratuais gerais ou modelos de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, para efeitos de análise;*
 - b) Emitir recomendações visando a retirada ou alteração de cláusulas contratuais gerais ou de cláusulas contratuais gerais elaboradas para utilização futura, nos termos do presente decreto-lei;*
 - c) Comunicar ao Ministério Público e, adicionalmente, caso aplicável, à entidade autora da acção respectiva, nos casos em que a mesma tenha sido intentada pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º, qualquer situação de incumprimento da obrigação de abstenção por parte do proponente, parte vencida de uma acção já transitada em julgado, de utilizar ou de recomendar cláusulas contratuais gerais que tenham sido objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado;*
 - d) Emitir parecer sobre o eventual carácter proibido, nos termos do presente decreto-lei, de cláusulas contratuais gerais, a pedido dos tribunais judiciais;*
 - e) Apreciar as iniciativas legislativas relativas à proibição ou regulamentação de cláusulas contratuais gerais que lhe sejam submetidas;*
 - f) Gerir, organizar, actualizar de forma periódica e proceder à manutenção do Portal das Cláusulas Contratuais Gerais, garantindo, designadamente, que do mesmo constam os documentos referidos no artigo 34.º.*
- 3 - Na prossecução das suas atribuições, a Comissão pode, sempre que entender necessário, ouvir associações de consumidores e associações empresariais dos sectores de actividade económica em causa, devendo a escolha das mesmas ser fundamentada.*
- 4 - Os proponentes das cláusulas contratuais gerais têm direito a ser ouvidos previamente à emissão das recomendações ou pareceres a que se referem as alíneas b) e d) do número 2, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, na sua redacção actual.*
- 5 - Para efeitos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2, a Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais emite parecer no prazo de 30 dias úteis a contar da recepção do pedido.*

Artigo 34.º-G

Composição e funcionamento da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1 - A Comissão é composta pelos seguintes membros efectivos:

- a) Um representante da Direcção-Geral do Consumidor (DGC), designado pela DGC;*
- b) Um representante da Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPIJ), designado pela DGPIJ;*
- c) Um representante da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), designado pela ASAE;*
- d) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura;*
- e) Um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;*
- f) Duas personalidades de reconhecido mérito oriundos de instituições de ensino superior na área do Direito, nomeadas através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa do consumidor e da justiça.*

2 - A Comissão é presidida pelo membro designado ao abrigo da alínea a) do número anterior.

3 - Por cada um dos membros efectivos designados é indicado um membro suplente, designado nos mesmos termos, com vista a assegurar a sua substituição, nos casos de falta ou ausência do membro efectivo respectivo.

Artigo 34.º-H

Funcionamento da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais

1 - A DGC assegura o secretariado da Comissão, prestando, designadamente, apoio técnico e administrativo.

2 - Os membros da Comissão não têm direito a qualquer remuneração pelo desempenho das suas funções.

Artigo 34.º-I

Cooperação entre a Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais e as entidades reguladoras ou de controlo do mercado

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 34.º F, a Comissão e as entidades reguladoras ou de controlo de mercado competentes podem em conjunto promover a elaboração de contratos-tipo, de adopção voluntária, podendo promover a audição de associações de consumidores e associações empresariais dos sectores de actividade económica em causa.

Artigo 34.º-J

Portal das Cláusulas Contratuais Gerais





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1 - São divulgados no Portal das Cláusulas Contratuais Gerais (Portal), designadamente, os seguintes documentos:

- a) As recomendações e os pareceres emitidos ao abrigo das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 34.º-F;*
- b) Os contratos-tipo elaborados nos termos do artigo anterior;*
- c) As decisões anonimizadas transitadas em julgado que proíbam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.*

2 - Os documentos disponibilizados no Portal nos termos do número anterior devem ser expurgados de elementos de identificação das pessoas ou entidades envolvidas e, em geral, de quaisquer dados pessoais, de acordo com as disposições legais aplicáveis nesta matéria.

3 - O disposto no número anterior não se aplica no que se refere à identificação dos proponentes condenados nos termos das decisões referidas na alínea c) do n.º 1 que devem ser identificados, salvo quando tal identificação seja proibida pelas disposições aplicáveis em matéria de dados pessoais.

4 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1, compete igualmente ao Ministério da Justiça organizar e manter actualizada a base de dados de jurisprudência.

Artigo 34.º-L

Depósito de modelos de cláusulas contratuais gerais

Mediante portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área de defesa do consumidor, são identificadas áreas de actividade económica e tipos de empresas sujeitas ao dever de depósito dos seus modelos de cláusulas contratuais gerais junto da Comissão.

Artigo 34.º-M

Registo

Incumbe à Comissão organizar e manter actualizado, no Portal, o registo das cláusulas contratuais abusivas que lhe sejam comunicadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º-J.

Artigo 34.º-N

Organização e funcionamento da Comissão





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A organização e funcionamento da Comissão é definida nos termos do regulamento interno, a aprovar por maioria dos seus membros, no prazo de 90 dias após a sua constituição.»

Artigo 5.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua redacção actual:

- a) É alterada a epígrafe do Capítulo VIII, que passa a designar-se «Sistema administrativo de controlo de cláusulas contratuais abusivas», que integra os artigos 34.º-D a 34.º-M;*
- b) É aditado o Capítulo IX, com a epígrafe «Disposições finais e transitórias», que passa a integrar os artigos 34.º-N a 37.º.*

Artigo 6.º

Entrada em funcionamento da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais

A Comissão entra em funcionamento até 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Disponibilização ao público do Portal das Cláusulas Contratuais Gerais

1- No prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei:

- a) A Comissão disponibiliza ao público o Portal das Cláusulas Contratuais Gerais (Portal);*
- b) Os dados do registo de cláusulas contratuais gerais abusivas constantes da área da jurisprudência publicada pelo Ministério da Justiça são transferidos para o Portal;*
- c) Os tribunais comunicam, por via electrónica, à Comissão, versão anonimizada das decisões que transitam em julgado e que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares, expurgadas de elementos de identificação das partes de acordo com o Regulamento Geral de Protecção de Dados.*

2- A DGC e a DGPI e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., desenvolvem a colaboração necessária para proceder à transferência de dados referida na alínea b) do número anterior.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 32.º e o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na sua redacção actual.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

1.3| Face ao preâmbulo do diploma, com a presente iniciativa legislativa, visa-se, em síntese, o seguinte:

- a| A operacionalização, através da criação de uma comissão independente – a Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais -, do sistema administrativo de controlo e prevenção das cláusulas contratuais gerais abusivas;
- b| A definição do conjunto de atribuições daquela Comissão, cuja competência é prevista como tendo natureza «*residual*» (*sic*), não se sobrepondo às atribuições das entidades que presentemente já intervêm na regulação e no controlo do mercado, no âmbito da verificação da legalidade de cláusulas contratuais gerais;
- c| O estabelecimento de um «*princípio de colaboração entre as entidades reguladoras e de controlo do mercado sectorialmente competentes e a Comissão*»;
- d| O «*robustecimento*» (*sic*) do sistema, já existente, de registo e publicitação de decisões judiciais que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

2| Apreciando.

2.1| Atento o disposto no artigo 149.º, n.º 1, alínea i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete ao CSM “emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça”. Em sentido idêntico dispõe o artigo 155.º, alínea b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Em síntese, importará apreciar o projecto de Decreto-Lei ora em causa, de modo a aferir se a regulação nele propostas, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial, fere princípios de direito e como se coaduna com o demais sistema jurídico, do ponto de vista da sua unidade e coerência, no específico contexto das opções preconizadas.

2.2| Da leitura conjugada do preâmbulo do diploma com o seu articulado normativo, constata-se que aqui se materializa, em termos de previsões legais, o ali anunciado.

No que respeita, concretamente, à formulação das previsões normativas, mais uma vez se verifica, aquando da remissão para outras normas ou regimes vigentes no nosso ordenamento jurídico, que é indicado pelo legislador que tal remissão pressupõe a «*redacção actual*» das normas/regimes para os quais se remete. Exemplo disso é o que se dispõe nos artigos 1.º, alínea b), 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do projecto de Decreto-Lei.

Ora, como temos vindo a evidenciar em diversas ocasiões, cremos que não se trata da melhor técnica legislativa. A referência, num enunciado normativo, à «*redacção actual*» das normas habilitantes ou daquelas para as quais se remete é desnecessária e incorrecta, tendo em consideração que a vigência de tais normas já é pressuposta pela sua convocação.

Do ponto de vista substancial, e no que concerne, especificamente, à criação da *Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais*, importa referir que se trata de uma opção de política legislativa.

A este propósito, dir-se-á apenas que a Lei n.º 32/2021, de 27 de Maio – que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro – veio estabelecer limitações à redacção das cláusulas contratuais gerais e prever a criação de um mecanismo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas. Tal diploma acrescentou ao artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, uma alínea i), passando a ter expressa consagração legal a absoluta proibição do uso de cláusulas contratuais gerais que se





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

encontrem redigidas com uma letra de tamanho inferior a 11 ou a 2,5 milímetros e com um espaçamento inferior a 1,15. E, no seu artigo 3.º, previu expressamente a criação do já referido mecanismo de controlo, de modo a garantir que as cláusulas consideradas abusivas pelos Tribunais não sejam aplicadas por outras entidades.

A tal sistema de controlo de cláusulas abusivas é feita referência no preâmbulo do presente projecto de diploma normativo, aqui se referindo expressamente que o objectivo desse sistema é *«prevenir a utilização de contratos que integrem cláusulas contratuais gerais abusivas, informar os consumidores e dissuadir esta prática, dando maior visibilidade aos fornecedores de bens e serviços que incluam cláusulas contratuais declaradas judicialmente como abusivas nos seus contratos»*.

Ora, conforme anunciado no seu preâmbulo, uma das razões de ser do presente projecto de diploma normativo é a operacionalização do sistema de prevenção de cláusulas abusivas, para o que se considera necessária a criação de uma comissão independente, a funcionar junto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa do consumidor e da justiça, com o apoio técnico da Direcção Geral do Consumidor – cf. artigo 2.º.

Conforme se disse, trata-se de uma opção de política legislativa que, em concreto, é materializada através do aditamento ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, dos artigos 34.º-D, 34.º-E e 34.º-F, com o conteúdo antes referenciado.

A circunstância de se prever expressamente que as atribuições da Comissão se reconduzem aos sectores não sujeitos à função reguladora e fiscalizadora das entidades reguladoras ou de controlo de mercado competentes, tem a virtualidade, por um lado, de deixar claro o modo de articulação entre as várias entidades ora em causa e, por outro e muito relevantemente, de colocar a coberto de um mecanismo de controlo e de fiscalização aquelas áreas do comércio jurídico ainda não submetidas à função reguladora e fiscalizadora de entidades próprias, mas em que o uso de cláusulas contratuais gerais é parte integrante e essencial da sua actuação.

Olhando para as atribuições desta Comissão, verifica-se que a mesma é criada com funções de:

a| análise de contratos onde tenham sido usadas cláusulas declaradas abusivas; b| emissão de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

recomendações, visando a retirada ou alteração de cláusulas contratuais gerais; c| comunicação ao Ministério Público de qualquer situação de incumprimento da obrigação de abstenção, seja pelo proponente, seja pela parte vencida de uma acção já transitada em julgado, do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais que tenham sido objecto de proibição definitiva por decisão transitada em julgado; d| emissão de parecer sobre o eventual carácter proibido de cláusulas contratuais gerais, a pedido dos tribunais judiciais; e| apreciação das iniciativas legislativas relativas à proibição ou regulamentação de cláusulas contratuais gerais que lhe sejam submetidas; f| gestão, organização, actualização periódica e manutenção do Portal das Cláusulas Contratuais Gerais.

No artigo 34.º-I, sob a égide do apelidado (no preâmbulo do diploma) *«princípio da colaboração entre as entidades reguladoras e de controlo do mercado sectorialmente competentes e a Comissão»*, acrescenta-se que a Comissão, em conjunto com tais entidades, pode ainda ter por atribuição a elaboração de *«contratos tipo, de adopção voluntária»*.

Prevê-se, no artigo 34.º-F, n.ºs 3 e 4, a possibilidade de a Comissão, na prossecução das suas atribuições, ouvir associações de consumidores e empresariais dos sectores de actividade económica em causa, assim como os proponentes das cláusulas contratuais gerais, previamente à emissão das recomendações e pareceres, os quais têm, aliás, o direito de ser ouvidos.

No que concerne à composição e ao funcionamento da Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais – cf. artigo 34.º-G -, verifica-se que, para além de membros de entidades de representação dos consumidores (no caso, a Direcção Geral dos Consumidores), da Direcção Geral da Política da Justiça, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e de duas personalidades de reconhecido mérito oriundos de instituições do ensino superior na área do Direito, está previsto que a Comissão seja integrada por um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e por um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público, membros esses que a integrarão sem direito a qualquer remuneração pelo desempenho das suas funções – cf. artigo 34.º-H.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Pese embora se possa questionar a efectiva e concreta necessidade de um magistrado judicial integrar uma Comissão desta natureza, atento o agora exposto - quanto ao carácter não remuneratório das funções - e à natureza das atribuições da Comissão, nos termos supra descritos, não vemos obstáculo, designadamente, do ponto de vista constitucional e legal (estatutário), à integração, em tal Comissão, de um Juiz indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, em moldes tais que a sua intervenção em tal Comissão não possa nunca vir a contender com as concretas funções processuais a desempenhar por aquele. Elemento fundamental é, ainda e sobretudo, a circunstância de estarmos perante uma entidade de natureza essencialmente consultiva e de estar expressamente previsto no artigo 34.º-E, cujo aditamento ao Decreto-Lei n.º 446/85 agora se pretende, que a Comissão criada é uma «*entidade administrativa independente*», sabendo-se que a presença de magistrados judiciais em entidades administrativas independentes já ocorre em outros domínios¹.

O Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, nos seus artigos 34.º e 35.º, prevê, por um lado, o envio de cópia das decisões judiciais, transitadas em julgado, que, por aplicação dos princípios e normas constantes desse regime, tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarado a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares e, por outro, a criação de um serviço que fique incumbido de organizar e manter o registo das cláusulas contratuais gerais abusivas que lhe sejam comunicadas, apto, também, a criar condições que facilitem o conhecimento das cláusulas consideradas abusivas por decisão judicial e para prestar os esclarecimentos que lhe sejam solicitados dentro do âmbito das suas atribuições.

Esse serviço foi criado através da Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro, que incumbiu o *Gabinete de Direito Europeu* de organizar e actualizar o registo de cláusulas contratuais gerais abusivas. O Gabinete de Direito Europeu veio a ser extinto, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, que aprovou a Orgânica do Ministério da Justiça, tendo-lhe sucedido o Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, cuja orgânica foi criada pelo Decreto-Lei n.º

¹ Dá-se como exemplo o que ocorre na Comissão Nacional de Protecção de Dados ou na Comissão Nacional de Eleições.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

86/2001, diploma que revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 201/87, de 11 de Maio, que reestruturara o Gabinete de Direito Europeu. O Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro veio estabelecer a nova Orgânica do Ministério da Justiça, prevendo, no seu artigo 27.º, n.º 2, a extinção, por fusão, do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação e do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, cujas atribuições foram integradas na Direcção-Geral da Política de Justiça.

Pese embora do Decreto-Lei n.º 206/2006 tenha sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de Dezembro, a Direcção Geral da Política da Justiça manteve-se como integrando a administração directa do Estado, no âmbito do Ministério da Justiça, sendo, pois, suas as incumbências anteriormente cometidas ao Gabinete de Direito Europeu em matéria de cláusulas contratuais gerais.

Presentemente, o registo das cláusulas contratuais gerais é encontrado por acesso ao endereço <https://dgpj.justica.gov.pt/Registo-de-Clausulas-Contratuais-Gerais-Abusivas>², daí constando uma ligação para <http://www.dgsi.pt/jdgpj.nsf?OpenDatabase>³, onde se pode proceder à consulta das cláusulas, ou por acesso directo a este endereço.

Com a presente iniciativa legislativa, conforme decorre do artigo 8.º, procede-se à revogação do artigo 35.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que é, precisamente, a norma que, presentemente, regula e prevê o registo de cláusulas contratuais gerais.

Na decorrência do exposto, passa-se a regular tal matéria no artigo 34.º-M, cujo aditamento ao Decreto-Lei n.º 446/85 se preconiza, pelo que passará a incumbir à Comissão ora criada – para além das competências e atribuições a que, acima, já fizemos referência – a tarefa de manter actualizado o registo das cláusulas contratuais gerais que lhe sejam comunicadas nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 34.º-J, no qual se prevê a comunicação, pelos Tribunais, das decisões que transitem em julgado e que proibam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares, expurgadas de elementos de identificação das partes de acordo com o Regulamento Geral de Protecção de Dados.

² Site consultado pela última vez em 26.11.2023.

³ *Idem*.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deixa, pois, de ser a DGPI a ter essa incumbência e, nos termos do artigo 34.º-M, o registo passa a ser levado a efeito no *Portal das Cláusulas Contratuais Gerais*, agora regulado no artigo 34.º-J, no qual, para além da divulgação das cláusulas proibidas, se prevê que passem a ser igualmente divulgados, sem prejuízo de outros elementos, as recomendações e os pareceres emitidos pela Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais, os contratos tipo que venham a ser elaborados, em conjunto, por essa entidade e pelas entidades do sector respectivo e as decisões, anonimizadas, transitadas em julgado que proíbam o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou que declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares.

Quanto ao exposto, nada temos a obstar, pois parece tratar-se de opção de política legislativa que, efectivamente e conforme anunciado no preâmbulo do presente diploma, visa robustecer as previsões legais de proibição de uso de cláusulas abusivas, parecendo-nos adequados os critérios vertidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º-J, no que concerne à anonimização e à protecção de dados pessoais.

Na concretização da preocupação com o uso adequado de cláusulas contratuais gerais, ou seja, conforme às regras decorrentes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, nada temos igualmente a obstar à previsão do artigo 34.º-L, quando nele se prevê um dever de depósito de modelos de cláusulas contratuais gerais por entidades e em termos a definir por Portaria, a emitir pelo membro do Governo responsável pela defesa do consumidor.

Atento o disposto no artigo 8.º do presente projecto de diploma normativo, para além da revogação do artigo 35.º, a que acima já fizemos referência, procede-se à revogação do n.º 3 do artigo 32.º.

O artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro rege sobre as consequências da proibição definitiva de cláusulas contratuais gerais, estabelecendo, no seu n.º 1, que as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição por sentença transitada em julgado ou outras que se lhes equiparem em termos de conteúdo não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas, prevendo-se, no n.º 2, o direito de invocação a todo o





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

tempo da declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória. No n.º 3 do artigo 32.º, estabelece-se que a inobservância da proibição da continuidade de inclusão contratual ou de recomendação de cláusulas objecto de proibição por decisão transitada em julgado tem as consequências previstas no artigo 9.º, ou seja, a possibilidade de subsistência dos contratos singulares com recurso a normas supletivas na parte não afectada, sem prejuízo da sua nulidade quando ocorrer uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

A razão de ser da revogação do n.º 3 do artigo 32.º não fica patente, seja no preâmbulo do diploma, seja no seu texto normativo, não aparentando estar justificada, contrariamente ao que ocorre quanto à revogação do artigo 35.º, na medida em que as previsões legais aí materializadas se encontram em contradição com outras agora criadas.

Desconhecem-se, pois, as razões que estão na base da revogação do n.º 3 do artigo 32.º, concretamente, se tal revogação radicou na consideração da eventual desnecessidade da previsão legal em causa⁴ ou noutras razões que materializem um entendimento legislativo diverso para uma questão que, desde 1985, conhecia previsão legal.

Por fim, e porque o demais texto do diploma não nos suscita observações ou questões, importa assinalar que a presente iniciativa legislativa não procedeu, contrariamente ao que deveria ter ocorrido, à rectificação da redacção do artigo 34.º que, se já antes se justificava, agora mais se justifica.

Com efeito, no artigo 34.º, como já dito, estabelece-se que *«Os tribunais devem remeter, no prazo de 30 dias, ao serviço previsto no artigo seguinte [sublinhado nosso] cópia das decisões transitadas em julgado que, por aplicação dos princípios e das normas constantes do presente diploma,*

⁴ Tendo em consideração que nosso regime jurídico das cláusulas contratuais gerais prevê dois instrumentos de controlo judicial de conteúdo das cláusulas contratuais gerais: um controlo incidental/concreto, no âmbito de acção instaurada entre as partes em contrato que incorpore tais cláusulas, onde é discutida a validade desse clausulado do contrato celebrado e onde o artigo 9.º tem a sua aplicação; e um controlo abstracto, através da acção inibitória, visando proteger o tráfico jurídico, retirando dele as cláusulas contratuais gerais proibidas ou outras que violem o princípio da boa fé, tenha ou não esse clausulado já sido incluído em contratos singulares.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

tenham proibido o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais ou declarem a nulidade de cláusulas inseridas em contratos singulares».

Esta redacção do artigo 34.º nunca foi alterada desde a sua vigência e, quando nela se faz referência ao *serviço previsto no artigo seguinte*, é evidente que aí se está a remeter para o artigo 35.º, que é a norma que, como vimos acima, regula o *serviço de registo*.

Ocorre que, através do Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de Dezembro foram aditados ao Decreto-Lei n.º 446/85 os artigos 34.º-A e 34.º-B, pelo que, então, a redacção do artigo 34.º deveria ter sido alterada, na medida em que passou a figurar uma incorrecta menção ao *artigo seguinte*, considerando que o artigo seguinte passou a ser o 34.º-A, que veio estabelecer um regime de contra-ordenação para o uso de cláusulas proibidas nos contratos e que nada tinha, pois, que ver com a previsão normativa dos artigos 34.º e 35.º.

Por consequência, a redacção do artigo 34.º carece de ser rectificadora, de modo a que possa estar em conformidade com a norma para a qual remete, concretamente, com o artigo 34.º-M, dado que o artigo 35.º foi, como sobredito, revogado pela presente iniciativa legislativa.

3| Concluindo.

3.1| O projecto de diploma normativo em análise materializa opções de política legislativa.

3.2| Do ponto de vista formal e substancial, o Conselho Superior da Magistratura apresenta as considerações *supra* vertidas, que ora se dão por integralmente reproduzidas.

—

Lisboa, 28.11.2023

Anabela Pedroso

Juiz de Direito - Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura

